



REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800904-94.2022.8.19.0071

Autora: Eliane Coitinho Zanoluth

Réu: Município de Quatis

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESA NECESSÁRIA. PISO SALARIAL. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CARGO DE DOCENTE I. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a Autora requer o ajuste de seu vencimento-base ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais verbas e pagamento das diferenças vencimentais pretéritas.
2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, com fundamento nas normas veiculadas pela Lei nº 11.738/2008 e no Tema nº 911 do STJ, condenando o Réu a adequar os vencimentos da Autora, tendo por base o piso nacional dos professores, e a pagar a diferença entre os valores percebidos, até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a adequação proporcional do vencimento-base ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixado na Lei nº 11.738/2008.

III. Razões de decidir

4. Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos

(06/01)



professores com base no vencimento, e não na remuneração global.

5. A observância do piso nacional deve ter por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas, aplicando-se o montante proporcional aos servidores, ativos e inativos, que atuam ou atuaram com carga horária inferior, de maneira que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso; a de 18 horas, a 45% do piso; a de 22 horas, a 55% do piso; a de 22,5 horas, a 56,25% do piso, e a de 25 horas, a 62,5% do piso.
6. Autora que é professora da educação básica municipal, com carga de 22,5 horas semanais, de sorte que faz jus à proporção de 56,25% do piso nacional do magistério.
7. Elementos dos autos demonstram que o vencimento-base da Autora, em 2022, foi inferior ao devido.
8. Sentença que observou a prescrição quinquenal na condenação do Réu ao pagamento de diferenças pretéritas, em respeito ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

IV. **Dispositivo e tese**

9. Manutenção da sentença em remessa necessária.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 496, *caput* e § 3º, inc. III; Lei nº 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º a 3º, e 3º, *caput* e § 2º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011; TJRJ, Apelação nº 0811639-70.2023.8.19.0066, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, Sétima Câmara de Direito Público, j. 01.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0812001-72.2023.8.19.0066, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, Sétima Câmara de Direito Público, j. 17.06.2025.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº **0800904-94.2022.8.19.0071**, em que são Autora **ELIANE COITINHO ZANLOUTH** e Réu o **MUNICÍPIO DE QUATIS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **MANTER A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por **ELIANE COITINHO ZANLOUTH**, em face do **MUNICÍPIO DE QUATIS**, objetivando o ajuste de seu vencimento-base ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais verbas e pagamento das diferenças vencimentais pretéritas.

Petição inicial (id. 39527595), pugnando a Autora pela condenação do Município-Réu a ajustar seu vencimento-base ao piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008, com reflexo nas demais verbas, além da adequação das folhas de pagamento futuras e do pagamento das diferenças vencimentais.

Decisão (id. 171546971), que decretou a revelia da Parte Ré, na forma do art. 344 do CPC.

Sentença (id. 199345889) que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, com fundamento nas normas veiculadas pela Lei nº 11.738/2008 e no Tema nº 911 do STJ, condenando o Réu a adequar os vencimentos da Autora, tendo por base o piso nacional dos professores, e a

pagar a diferença entre os valores percebidos, até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC para:

1) condenar o réu a adequar os vencimentos da parte autora, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei 11.738/2008 (valor mínimo do vencimento da classe Docente I, proporcional à carga horária de 22,5 horas semanais), devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, sem prejuízo dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias.

2) condenar o réu a pagar à parte autora a diferença entre os valores percebidos até 5 anos antes da propositura desta ação, incluindo-se férias e décimo-terceiro salário, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009 até o advento da EC 113/21 quando passa incidir apenas a taxa SELIC.

Deixo de condenar o réu nas despesas processuais em razão da isenção legal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, no percentual a ser fixado após a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art.496 do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Certificado o decurso do prazo sem recurso voluntário das partes, os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça, em reexame necessário (id. 220503542).

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Nos moldes do art. 496, § 3º, inc. III, do CPC, é dispensada a remessa necessária apenas quando a condenação imposta à Municipalidade não exceder o valor certo e líquido de 100 (cem) salários-mínimos. No caso dos autos, não há valor certo e líquido fixado na origem ou elementos objetivos que permitam aferir, de plano, que o valor da condenação não ultrapassa o limite legal, tendo em vista, especialmente, o montante referente às diferenças pretéritas, a correção monetária e os juros legais aplicados.

Assim, a remessa necessária deve ser conhecida, à vista do art. 496 do CPC.

Cinge-se a controvérsia a verificar a adequação proporcional do vencimento-base ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fixado na Lei nº 11.738/2008.

No que toca à carreira de magistério, a Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo, em seu art. 2º, § 1º, que “*o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*”.

Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma em epígrafe, que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, e não na remuneração global, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. **PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.** CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. (...). **ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º,** TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO (...). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (STF, ADI nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011).

Nessa ordem de ideias, garante-se aos professores da educação básica que o seu vencimento corresponda ao valor mínimo equivalente ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, na proporção da carga horária semanal exercida.

De tal modo, a observância do piso nacional deve ter por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas, aplicando-se o montante proporcional aos servidores, ativos e inativos, que atuam ou atuaram com carga horária inferior, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008, de maneira que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso; a de 18 horas, a 45% do piso; a de 22 horas, a 55% do piso; a de 22,5 horas, a 56,25%, e a de 25 horas, a 62,5% do piso.

Ademais, nos termos do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.738/2008, foram fixados marcos temporais para o ajuste, pelos entes federados, de forma progressiva e proporcional, do pagamento do piso salarial aos docentes, sendo certo que, até 31 de dezembro de 2009, admitiu-se que o piso nacional consistisse na remuneração global percebida pelo servidor, compreendidas vantagens pecuniárias pagas a qualquer título.

Após 31 de dezembro de 2009, no entanto, o piso nacional deve corresponder ao vencimento inicial da carreira, afastando-se a tese de grave prejuízo imediato ao erário, tendo em vista a previsão legal que determinou a adequação progressiva e proporcional do valor a ser pago pelos entes federados:

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e **sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública**, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios **será feita de forma progressiva e proporcional**, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º. A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. **Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título**, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei (grifado).

In casu, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis reconheceu o direito da Autora de perceber seu vencimento-base, no mínimo, em equivalência ao valor definido anualmente como piso salarial nacional para a sua categoria, observada a proporcionalidade com a carga horária de trabalho efetiva, em razão de sua função de professora da



educação básica e com fundamento no Tema nº 911 do STJ e na Lei nº 11.738/2008.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Autora é servidora pública municipal ativa, no cargo de Professor Docente I, Classe A, Referência 1, sob a matrícula nº 9.338, atuando na Escola Municipal Maria Helena Rafael de Elias, com carga de 22,5 horas semanais, conforme declaração e contracheques anexados aos autos (id. 39528556 e id. 39527600), de sorte que tem direito ao vencimento inicial equivalente ao piso nacional do magistério, de modo proporcional à sua jornada de trabalho, na forma do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 11.738/2008.

Nesse contexto, a Autora faz jus à proporção de 56,25% do piso nacional do magistério, que, no ano de 2022, quando do ajuizamento da ação, perfazia o valor de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco Reais e sessenta e três centavos), conforme a Portaria nº 67/2022, do Ministério da Educação, a qual homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de modo que, naquele ano, o percentual de 56,25% equivalia a, aproximadamente, R\$ 2.163,16 (dois mil cento e sessenta e três Reais e dezesseis centavos).

Com base nas fichas financeiras e nos contracheques anexados aos autos (id. 39528557 e id. 39527600), verifica-se que o vencimento-base da Autora, em 2022, correspondia ao valor de R\$ 1.668,96 (mil seiscentos e sessenta e oito Reais e noventa e seis centavos), inferior ao devido de acordo com as proporções a serem consideradas na hipótese, de modo que correto o Juízo *a quo* ao determinar o seu reajuste ao mínimo nacional.

Outrossim, em harmonia ao assentado no *decisum* de origem, não há que se falar em violação à autonomia administrativa do Município ou à Súmula Vinculante nº 37, na medida em que a hipótese visa o cumprimento

(06/01)



da legislação vigente ao caso concreto, não se cuidando de concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário.

Por fim, a sentença observou a incidência da prescrição quinquenal na condenação do Réu ao pagamento de diferenças pretéritas, em respeito ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo certo que não merece reparos.

A propósito, precedentes desta Corte de Justiça, *verbi gratia*:

Apelação Cível. **Pretensão da autora de revisão dos seus proventos, para que seja adotado o piso salarial nacional, como referência para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, com o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, sob o fundamento, em síntese, de que o seu vencimento-base se encontra em valor inferior ao devido, em desacordo com o estabelecido na Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.** Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda em ação ajuizada em face da União na Justiça Federal no qual se discute a validade das portarias baixadas pelo Ministério da Educação - MEC, para atualização do piso salarial do magistério, que não obsta o julgamento da presente demanda. Artigo 5.º da Lei Federal n.º 11.738/08 que prevê expressamente que a atualização da remuneração mínima do piso nacional ocorrerá em janeiro de cada ano, conforme índices e cálculos previstos na lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Propositura de ações coletivas que não criam litispendência, tampouco impedem o exercício do direito de ação individual, ressaltando-se que tais demandas já foram julgadas por esta Colenda Corte. Reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal que não obsta o prosseguimento do feito, considerando inexistir qualquer determinação de suspensão dos processos em curso. **Constitucionalidade da norma que fixou o piso salarial dos professores, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.** Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e revogação da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que não invalidaram a lei de piso de magistério. Precedente da Suprema Corte. **Na espécie, restou demonstrado que a autora exerce o cargo de Docente I, razão pela qual faz jus à percepção proporcional.** Possibilidade de implementação do mencionado piso para os professores do magistério público da

educação básica de forma reflexa e imediata para os ocupantes de patamares superiores no referido quadro, condicionada à existência de legislação do ente federativo. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, aplica-se a Lei Municipal n.º 3.250, de 27 de dezembro de 1995, que estabelece que o vencimento base nos cargos de professor guardará o interstício de 5% (cinco por cento) entre as referências. Acréscimo entre níveis que é feito com base na legislação local. Incabível se falar em afronta ao princípio federativo. **Evidenciado que o ente municipal pagou valor inferior ao devido que seria assegurado aos integrantes do magistério por lei federal, impõe-se a sua condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias, e dos seus reflexos pecuniários, tendo como base de cálculo o piso nacional fixado para a categoria de professores, de forma proporcional à carga horária desempenhada, respeitada a prescrição quinquenal.** Ademais, não há violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário não está substituindo o legislador, mas apenas determinando a aplicação da lei de regência da matéria. Manutenção do decurso. Deixa-se de majorar os honorários nesta instância recursal, tendo em vista que não houve a fixação de tal verba em desfavor do recorrente na sentença. Desprovimento do recurso.

(TJRJ, Apelação nº 0811639-70.2023.8.19.0066, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 01.07.2025).

Direito Constitucional e Administrativo. **Magistério municipal. Reajuste dos vencimentos/proventos para que corresponda ao piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008.** Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Preliminares. Pretensão de suspensão do feito para aguardar o julgamento de ação proposta perante a Justiça Federal. Rejeição. Causas de pedir diversas. Inexistência de prejudicialidade externa. Suspensão em razão da existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Volta Redonda, com o mesmo tema de fundo. Desnecessidade. Ação coletiva já sentenciada, com resultado favorável à classe e confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Ação individual ajuizada depois do julgamento da ação coletiva, demonstrando que a parte autora optou pelo exercício do direito individual de ação. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente ao microsistema de processo coletivo, que faculta ao autor da ação individual requerer sua suspensão. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Relação de trato sucessivo que demanda a prescrição apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, já

ressalvada na sentença. Tema nº 1.218/STF. Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos no RE 1326541, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral. Mérito. **Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça quanto ao direito ao reajuste do piso salarial da carreira do magistério, na linha da orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 911. Necessidade de correspondência entre o piso salarial nacional e o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.** Magistério público municipal com plano de carreira estruturado de forma escalonada pela Lei nº 3.250/1995, que estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira. **Incidência da Lei Federal nº 11.738/2008 sobre as jornadas inferiores a 40 horas semanais, conforme disposto no § 3º, de seu artigo 2º.** Atualização anual do piso no mês de janeiro, determinada pelo artigo 5º do diploma federal. Defasagem constatada. Obediência ao disposto no artigo 927, I e III do Código de Processo Civil, que vincula os juízes e tribunais às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Consectários da condenação. Matéria de ordem pública. Reparo de ofício na sentença quanto aos juros e correção monetária. Observância do entendimento firmado nos Temas nº 905/STJ e 810/STF, bem como o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Recurso desprovido.

(TJRJ, Apelação nº 0812001-72.2023.8.19.0066, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 17.06.2025).

Ante o exposto, voto no sentido de **MANTER A SENTENÇA, em remessa necessária.**

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

(06/01)